Acórdão: 18.233/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119395-32

Impugnante: Cia Importadora e Exportadora Coimex

Proc. S. Passivo: André Ricardo Passos de Souza/Outro(s)

PTA/AI: 01.000153799-12

Inscr. Estadual: 702629381.03-00

Origem: DF/ Uberlândia

#### **EMENTA**

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SOJA EM GRÃOS. Evidenciado nos autos que parte da mercadoria foi efetivamente exportada pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, em relação à parte não exportada, o imposto foi devidamente recolhido e a mercadoria negociada no mercado interno, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 249, inciso III, Anexo IX do RICMS/02, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a empresa Autuada deixou de recolher o ICMS, no exercício de 2004, em razão de descaracterização da não incidência prevista na legislação.

A empresa Autuada promoveu vendas de mercadorias para a empresa Bungue Alimentos S/A, conforme Notas Fiscais nºs 001524, 001577 e 001578 e não comprovou a efetiva exportação dessas mercadorias, descumprindo as normas condicionantes para a fruição do benefício. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60 a 71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161 a 167.

#### **DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da imputação, pelo Fisco, de não comprovação da exportação da mercadoria - soja em grãos - , remetida com o fim específico de exportação, no exercício de 2004.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de justificar o seu procedimento através da Nota Fiscal 001.524, onde parte da mercadoria teria sido exportada, conforme registros de exportação que anexa.

Discorre ainda sobre as Notas Fiscais 001.577 e 001.578, afirmando que não houve a exportação da totalidade da mercadoria, sendo efetuado, em razão disso, um recolhimento no valor de R\$ 138.381,92 com conseqüente emissão da Nota Fiscal 001.882 para regularizar a operação.

Procura demonstrar a certeza do procedimento por ela adotado, cita legislação, contesta a aplicação da multa de revalidação e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada.

De início, de se considerar, *data venia*, que a acusação fiscal não é das mais convincentes. O relatório do Auto de Infração é de difícil entendimento, com um texto confuso que, em vários momentos, se distancia das peças constantes do feito fiscal.

Se de um lado a Impugnante tenta demonstrar que o seu procedimento se deu de forma regulamentar, de outro lado, o Fisco não refuta tais argumentos com segurança, ou seja, fica prejudicada a análise do processo, na medida em que as informações contidas nos autos são conflitantes e pouco robustas.

Parece razoável, no entanto, a justificativa da Impugnante sobre a mercadoria constante da Nota Fiscal 001.524, ou seja, segundo a empresa Autuada, ficou comprovado por meio dos registros de exportação 04/1111812-001 e 04/1111751-001 e respectivo memorando, que do total de 5.101.540 kg de soja a que se refere o documento fiscal mencionado, foi efetivamente exportada a quantidade de 4.448.120 kg.

Sobre a diferença da soja não exportada, segundo narrativa da Impugnante, relativa à quantidade de 653.420 kg, acobertada pela Nota Fiscal 001.524 somada às quantidades constantes das Notas Fiscais 001.577 e 001.578, foi feito o recolhimento do imposto na Nota Fiscal complementar nº 001.882 de fls. 16, no valor de R\$ 138.381,92.

Admite, assim, a Impugnante, não ter ocorrido a exportação das mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 001.577, 001.578 e em parte da Nota Fiscal n° 001.524, razão pela qual a mesma providenciou o recolhimento complementar do imposto devido.

Assim, de se concluir que ocorreu a exportação da soja em quantidade de 4.448.120 kg, bem como o recolhimento do imposto incidente sobre a quantidade de

soja não exportada, futuramente negociada no mercado interno.

Para corroborar o seu entendimento, a empresa Autuada demonstra o seu procedimento, que considera como correto, da seguinte forma:

- mercadoria vendida 5.589.390 kg Notas Fiscais nºs 1577, 1578 e 1524;
- mercadoria exportada 4.448.120 kg Nota Fiscal nº 1524;
- mercadoria não exportada 1.141.270 kg Notas Fiscais nºs 1577, 1578 e 1524;
- base de cálculo R\$ 1.153.182,68 x 12% = R\$ 138.381,92 (destacado na Nota Fiscal nº 001.882 e recolhido conforme DAE de fl. 142).

A demonstração acima é feita pela empresa Autuada, através dos quadros demonstrativos de fls. 64 de sua peça de defesa, cuja conclusão, levando em consideração a ocorrência de algumas falhas procedimentais, é bastante convincente.

A Fiscalização, ao seu turno, como já enfatizado, não consegue refutar os elementos da defesa, limitando-se a comparar os dados dos registros de exportação, chegando à conclusão de que a soja teria sido exportada por uma terceira pessoa jurídica.

Da mesma forma, o argumento do Fisco de que a mercadoria objeto da autuação é goiana e não mineira, não auxilia, em nada, a solução da questão ora discutida.

Como se vê, vários são os pontos duvidosos na instrução processual, ora trazidos pela Impugnante, ora trazidos pelo Fisco, fato que dificulta, em muito, a análise do feito fiscal.

Destarte, considerando que a questão tratada nos autos, da forma como foi colocada, ficou de difícil entendimento e, no seu todo, por demais confusa, como já dito, merecem ser canceladas as exigências formalizadas na peça inicial, como medida de inteira justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de sustentação oral, ficando prejudicado o início do julgamento da sessão de 06/06/07, tendo em vista a caracterização de intimação defeituosa. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 161/167. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fernanda Gonçalves de Menezes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26/06/07.

# Edwaldo Pereira de Salles Presidente/Revisor

# Luiz Fernando Castro Trópia Relator

